



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0018215-59.2017.5.16.0001

Relator: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2020

Valor da causa: R\$ 500.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA DE AZEVEDO UMBELINO

ADVOGADO: ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

ADVOGADO: MERCIA CARVALHO DOS SANTOS

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª Turma

**PROCESSO nº 0018215-59.2017.5.16.0001 (ROT) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRIDO: ----- RELATOR: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO**

## EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO.** Considerando as provas acostadas ao feito pelas partes, o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho com vistas à tutela de direitos de número ínfimo de trabalhadores mostra-se inadequado, na medida em que a postulação do *Parquet* não tem por fundamento a preservação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas heterogêneos. **Recurso conhecido e improvido.**

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da 1ª Vara do Trabalho de São Luís, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (recorrente) e ----- (recorrida).

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Luís, nos seguintes termos: *"Isso posto, decide este juízo nos autos da ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de ----- , rejeitar a preliminar de carência da ação, afastar a prescrição e no mérito julgar improcedente os pedidos ."*

Irresigna-se o MPT diante do indeferimento dos pleitos deduzidos na exordial (condenação da ré em obrigações de fazer/não fazer, sob pena de multa, e em obrigação de pagar indenização por danos morais coletivos), requerendo a reforma do julgado, na medida em que os bens violados referem-se a direitos coletivos, ao contrário do definido pelo juízo *a quo*.

Contrarrazões tempestivas pela ré.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### MÉRITO

Irresigna-se o MPT diante do indeferimento dos pleitos deduzidos na exordial (condenação da ré em obrigações de fazer/não fazer, sob pena de multa, e em obrigação de pagar indenização por danos morais coletivos), requerendo a reforma do julgado, na medida em que os bens violados referem-se a direitos coletivos, ao contrário do definido pelo juízo *a quo*.

Quanto ao ponto, restou consignado na sentença, *verbis*:

"[...]

*Analisando os autos de infração colacionados à inicial, tenho que o 21.000.053-8., refere-se a prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa; o 20.999.907-1 a manter empregado trabalhando em condições contrárias às normas coletivas; 20.999.806-7, deixar de conceder o intervalo interjornada de 11 horas.*

*Ante a análise dos autos, verifico ainda que a espécie de direitos difusos cuja tutela pleiteia o Ministério Público, são direitos individuais homogêneos.*

[...]

*A demandada ressalta em diversos momentos da defesa que os autos de infração colacionados à inicial, apontam, para situações isoladas, não servindo para configurar qualquer das espécies de direitos difusos.*

*Assim, tenho que o primeiro ponto a ser enfrentado, é se a situação em tela se subsume à alguma das hipóteses normativas previstas na Lei Antes de mais nada, destaco que a ação fiscal, se legitima independente do número de trabalhadores em situação irregular.*

*De outro lado, para que haja a tutela via a ação coletiva, necessário a comprovação de um número significativo de trabalhadores a serem alcançadas pela situação que serve de substrato para a propositura da ação. Do contrário, restaria a via da ação individual para a salvaguarda dos interesses dos trabalhadores isoladamente afetados.*

*O relatório apresentado pela superintendência regional de trabalho e emprego do Maranhão, consigna que, litteris*

*'que a empresa deixou de conceder em diversas competências e com diferentes' empregados o intervalo para repouso e alimentação. Convém mencionar que a empresa indeniza o intervalo retro mencionado de acordo com o instrumento coletivo da categoria, porém, o intervalo em epígrafe constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho garantido por norma pública (artigo 71 da CLTe art. 7, XXIII, da CF/88)*



*infunção a negociação coletiva, sendo por este motivo lavrado o AI nº 20.999.831-8 por infração ao artigo 71 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho, segue cópia em anexo;*

*que a empresa manteve empregado trabalhando sem folga semanal haja vista que constatamos mediante documentos apresentados pela empresa empregado trabalhando sete ou mais dias seguidos para serem concedido o descanso semanal. Foi lavrado o A.I nº 20.999.946-2 por infração ao artigo 67 "caput" da CLT, segue cópia em anexo;*

*que a empresa de acordo com os registros de ponto apresentado deixou de conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas, sendo por livro lavrado o pertinente AI 20.999.806-7, por infração ao art. 66 da CLT;*

*Que a empresa prorrogou a jornada normal de trabalho de seus empregados contratados com a jornada diária de 08:00 horas além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, cumpre informar que muitos destes trabalhadores trabalham em regime de compensação trabalham de segunda a sexta 8h: 48 minutos, porém na empresa verificamos a prestação habitual acima do limite permitido em lei. Foi lavrado o AI nº 21.000.053-8 por infração ao artigo 59, "caput" c / com art. 61 da CLT, segue cópia em anexo;*

*Que a empresa manteve empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos na medida em que a mesma não observa a forma estipulada em instrumento coletivo para cálculo das horas extras efetivando-o de forma diversa tipificando desta maneira infração retro mencionada haja vista que é inequívoco que as normas coletivas também devem ser observadas quando determinam a forma, a base de cálculo de hora extra, de adicionais, além deste fato verificamos também que nem todas as horas extras feitas pelos plantonistas (12x36) foram remuneradas com o adicional de 100% como estipula a convenção coletiva da categoria, pois conforme as folhas de pagamento apresentadas algumas forma pagas como adicional de 50% (...). tipificada na empresa a infração ao artigo 44 da CLT foi lavrado o AI nº 20.999.907-1, segue cópia em anexo.'*

*Conforme se verifica ante a análise dos autos de infração juntados e dos documentos que lhes serviram de subsidio, em cada um dos autos de infração foram apontados, exemplificadamente, alguns colaboradores e juntados os respectivos contra cheques e extratos de ponto.*

*Merece registro o fato de que somente foi juntado aos autos o extrato de pontos dos meses apontados nos autos de infração e apenas dos funcionários neles mencionados, de modo que apesar dos autos deixarem registrado que existem outros funcionários, a inicial não traz elementos que permita dimensionar sequer o percentual de funcionários em idêntica situação.*

*Sem embargo da veracidade dos registros feitos pelos autos de infrações, tenho que o número de colaboradores em situação irregular efetivamente demonstrado, não está apto a configurar o caráter de ofensa coletiva, que atrai a tutela via Ação Civil Pública ou outro instrumento coletivo. As infrações ali constantes, de outro lado, são passíveis de ação fiscal, como de fato o foram e abrem para o empregado o direito à tutela individual.*

*Em outra frente, destaco que ao analisar os documentos juntados pela reclamada, o laudo do autor aponta apenas infrações pontuais, apontando mais uma vez para a ausência do caráter coletivo das infrações apontadas.*

*Assim, ante a falta de prova do caráter coletivo das infrações, indefiro os pedidos." [grifos acrescidos]*

Do trecho acima transcrito, vislumbra-se que a julgadora singular proferiu as suas razões de decidir com base nos documentos acostados ao feito, cotejando o teor dos autos de



infração que acompanharam a exordial com os cartões de ponto anexados à defesa, chegando à conclusão de que os autos em questão contemplavam violações isoladas, de cunho heterogêneo, não sendo, por isso passíveis de reparação através de ação civil pública.

A mera alegação de que o rol de empregados apontados pelo auditor fiscal do trabalho teria cunho exemplificativo, sem demais provas contundentes capazes de ratificar a assertiva, não conduz a constatação diversa, sob pena de mácula ao art. 818, I, da CLT.

Com efeito, considerando a via eleita, tem-se que a condenação está condicionada à transcendência da lesão em relação à esfera individual dos ofendidos, o que não aconteceu no caso em análise, como bem observado pela magistrada nas razões de decidir, dado o ínfimo quantitativo de trabalhadores desrespeitados. Nesse sentido, o seguinte aresto da da Corte Superior Trabalhista, a saber:

*"I - RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - ADMISSÃO CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SOBREPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO*

*COERENTE 1. Admitida a consideração de fato novo, consistente na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre a Ré e o Ministério Público em 2013, posteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública (2010). 2. Dos princípios da unidade e da indivisibilidade (art. 127, § 1º, da Constituição) extrai-se como consequência a necessária atuação coerente do Ministério Público, uma vez que a ação institucional de seus membros apresenta a própria vontade orgânica do Parquet . 3. Havendo ajuste entre as partes posterior à propositura da ação e, sendo a atuação do Ministério Público uma e indivisível, o TAC firmado deve ser considerado a fim de verificar eventual manifestação de vontade institucional incompatível com os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública. 4. Considerando-se que parte das questões legais discutidas na demanda foi objeto de consideração ao celebrar o TAC, declara-se a perda superveniente do interesse de agir em relação às obrigações postuladas nos itens V.a. e V.b da petição inicial. II - RECURSO DE REVISTA DA RÉ - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Prefacial não examinada , nos termos do art. 282, § 2º, do NCPC. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÚMERO REDUZIDO DE ATINGIDOS DIREITO MERAMENTE INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO 1.*

*Não se pode extrair, da violação de direitos de um número reduzido de trabalhadores, lesão a interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo. 2. O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública na qual postula a imposição de obrigações de fazer e não fazer à Ré, bem como a condenação à reparação de dano moral coletivo. 3. A fim de instruir a propositura da Ação Civil Pública, o Parquet juntou provas referentes à situação laboral de apenas cinco empregados . 4. Esse contexto revela que a postulação do Ministério Público não se funda na preservação de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, eis que o número reduzido de afetados pelo ato ilícito apontado indica que a causa de pedir está lastreada na violação de interesses individuais heterogêneos de seus empregados. 5. Ante o exposto, carece o Ministério Público do Trabalho de legitimidade para ajuizar a presente Ação Civil Pública. Recurso de Revista conhecido e provido"* (RR-3500-62.2010.5.13.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/05/2019). [grifos acrescidos]

Assim, diante das circunstâncias do caso em análise, impõe-se manter o comando sentencial nos exatos termos em que proferido.

Assinado eletronicamente por: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO - 15/09/2021 09:04:35 - a69b0a1

<https://pje.trt16.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2108052230199260000005545536>

Número do processo: 0018215-59.2017.5.16.0001

Número do documento: 2108052230199260000005545536



Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão de primeiro grau.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 24ª Sessão Ordinária (21ª Sessão Telepresencial), realizada no dia catorze de setembro do ano de 2021, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO, ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO e JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS** e, ainda, do(a) douto(a) representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeiro grau.

Proferiu sustentação oral a Procuradora do Trabalho Francisca Helena Duarte Camelo pela parte Ministério Público do Trabalho e o advogado Rennan Galvão Holanda Silva em defesa da parte ----- . Presidiu o julgamento deste processo a Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo.

**GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente por: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO - 15/09/2021 09:04:35 - a69b0a1  
<https://pje.trt16.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21080522301992600000005545536>  
Número do processo: 0018215-59.2017.5.16.0001  
Número do documento: 21080522301992600000005545536

